

ASSIMETRIAS INTERNACIONAIS RELIGIOSAS: ESTUDO COMPARATIVO DAS NOVAS CONCORDATAS ENTE O VATICANO E A CPLP

*Fabio Lanza*¹
*Ilídio Fernando*²
*Luis Gustavo Patrocinio*³

RESUMO

Este artigo demonstra por meio da pesquisa documental, como os Acordos da Santa Sé/Concordatas realizadas entre o Estado teocrático do Vaticano e Estados pertencentes a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) expressa assimetrias de poder de instituições religiosas internacionais. Os acordos bilaterais realizados entre os países evidenciam nas concordatas, aspectos antagônicos em relação as cartas magnas dos Estados em questão, principalmente no que tange a laicidade e direitos religiosos, ao mesmo tempo em que permitem a divulgação de ideias da religião católica sobre as demais em instituições próprias ou públicas.

Palavras chaves: Concordatas Vaticano, Laicidade, Religião, CPLP

ABSTRACT

This article demonstrates through documentary research, how the Holy See Agreements/Concordats between the theocratic State of the Vatican and States belonging to the Community of Portuguese-Speaking Countries (CPLP) express asymmetries of power of international religious institutions. The bilateral agreements made between the countries show in the concordats, antagonistic aspects in relation to the Magna Cartas of the States in question, especially with regard to secularism and religious rights, while allowing the dissemination of ideas of the Catholic religion over the others in their own or public institutions.

Keywords: Vatican Concordats, Secularity, Religion, CPLP

1 Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP. Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - Mestrado e Especialização em Religiões e Religiosidades na Universidade Estadual de Londrina - PR (UEL). Contato: lanza1975@gmail.com.

2 Doutorando com bolsa da CAPES no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR, Linha de pesquisa: Educação, Religião e Religiosidade. Bacharel em Teologia pela Faculdade Teológica Sul Americana – FTSA. Pesquisador vinculado no “LERR - Laboratório de Estudos sobre as Religiões e Religiosidades. Contato: ilidiofer16@gmail.com.

3 Doutorando em Ciências Sociais (UNESP Marília), Mestre em Ciências Sociais, Especialista em Estatística com ênfase em Pesquisa Quantitativa. Atua como pesquisador no Laboratório de Estudos de Religião e Religiosidade (LERR) da Universidade Estadual de Londrina. Contato: patrocinolg@gmail.com.

Introdução

Este artigo descreve, a relação das atuais concordatas estabelecidas pelo Vaticano com países no mundo lusófono, observando especificamente a área das políticas educacionais. O processo de globalização, para além de estruturar uma única ideia político-econômica (neoliberalismo), também corrobora para expansão de outras instituições sociais, assim como na transnacionalização das empresas. As religiões também têm aderido ao fluxo intensificado de trocas recente seja no âmbito de ideias dessacralizadas como o caso das práticas meditativas orientais sem conteúdo religioso para o qual originalmente foram criadas, até as próprias religiões como ocorre na expansão neopentecostal para Europa e África. Neste interim, algumas relações se destacam por evidenciar o poder social que algumas religiões obtêm em relação as demais, evidenciando uma desigualdade no processo de construção identitária da própria e das outras. Essas assimetrias de poder não se resumem a legitimação social advinda dos indivíduos participantes de uma dada sociedade, mas como no caso apresentado neste artigo, demonstram uma distribuição de poder a partir de instituições como é o caso do Estado. O estudo das concordatas/acordos da Santa Sé expõe justamente como há assimetrias de poder religioso que transcendem a disputas internas/horizontais no Campo religioso pensado como ‘mercado’, expandindo a noção de atuação institucional religiosa para o campo social, principalmente o educacional.

A abordagem foi desenvolvida a partir do **entendimento de que as religiões, institucionalizadas ou não, operam socialmente como tipos de** configurações, estruturas, agências ou sistemas reprodutores de interações sociais, por meio do “conjunto ou matrizes de propriedades de regras e recurso” (GIDDENS, 2000, p. 30).

Desta forma, possuem ações visando objetivos próprios que podem ser variáveis, mas invictamente, seja de forma discreta ou declarada, é relacionada diretamente com o propósito de aumento/manutenção dos contingentes de fiéis, e para tal, além de conseguir liberdade de expressão para o que é próprio, ao mesmo tempo, se possível, atuam para privar as demais instituições confessionais de fruírem da mesma liberdade. A lógica de se entender como único sistema de sentido religioso apto/válido para a humanidade presente em várias instituições religiosas precisa de poder social para estabelecer um monopólio sagrado conduzido por ações eivadas de proselitismo e aculturação. Assim, outra importante instituição social estabelecida se torna um meio/caminho. O Estado enquanto organizador social e estruturador das relações sociais por meio de legislações, tem um *locus* impar na constituição das configurações sociais e, dado que as esferas da sociedade são compostas por várias áreas de intersecção e em alguns casos (como em Estados teocráticos) percebe-se sobreposições, ter parcerias, legisladores/leis, dentro

dessa esfera, tem se constituído como elemento garantidor da vitalidade religiosa, com importância apenas pareada a posse e uso de ferramentas/empresas midiáticas (rádios, concessões televisivas).

Dadas as pesquisas consolidadas e estudos sobre laicidade, suas formas e expressões entre os países, tem-se em comum o princípio da isonomia de tratamento. É justamente esse aspecto do Estado que será problematizado nesse artigo, se valendo para isso, dos acordos bilaterais estabelecidos entre o Vaticano (enquanto Estado) e países que compõem o mundo Lusófono especificamente nos nove países que compõem a Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP). As concordatas são compreendidas como novas forma de vinculações estabelecidas neste milênio e vigentes por meio da Igreja Católica e dos Estados-Nações. A CPLP, criada oficialmente em 1996, mas que desde 1983 se organizava, é uma expressão da organização dos países ex-colônias de Portugal em uma vinculação/agrupamento internacional visando cooperações nas áreas sociais, culturais e econômicas.



Mapa 1: Mapa das CPLP (Disponível em <https://www.nacionalidadeportuguesa.com.br/comunidade-dos-paises-de-lingua-portuguesa/>).

A partir da pesquisa documental a respeito das Concordatas entre Vaticano e Países da Lusofonia, ou Estados-Nações pertencentes à CPLP, foi possível apurar, aqui, elementos contidos nas concordatas que são contrários ao princípio da isonomia religiosa e antagônicos as Cartas Magnas dos signatários, como é o caso do Brasil e Moçambique.

Breve Histórico Das Concordatas

Entre a CPLP, cronologicamente, a primeira a estabelecer a concordata com o Vaticano, no ano de 1940, foi Portugal (DOCUMENTOS/Concordata, 1940), na época em que ele ainda se constituía como colonizador dos Países Africanos da Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e um do continente asiático. Posteriormente, vêm o Brasil, em 2008; Moçambique, em 2011; Guiné Equatorial, em 2012; Cabo Verde, em 2013; Timor Leste⁴, em 2015, e Angola, em 2019.

Antes de aprofundar o contexto no qual as concordatas foram estabelecidas, é oportuno destacar o quanto a questão linguística exerce papel fundamental para a ampliação de conexões, afinidades culturais e respectivas histórias, assim como para a construção e organização de várias comunidades e diversos grupos geopolíticos, como é o caso do conceito da Lusofonia usado de forma genérica em relação ao conjunto da CPLP (BRITO, 2013, p. 4).

É importante, porém, ressaltar que a mesma questão linguística pode contribuir para a generalização de alguns aspectos geradores de desvalorização de determinados valores culturais de cada país específico. A própria designação da CPLP, que, junto com a da Lusofonia, produz a impressão de que os países ou comunidades pertencentes ao grupo são concretamente, na íntegra, falantes e escritores da língua portuguesa (GALITO, 2012).

Em relação a isso, Maria Sousa Galito (2012, p.5), ao dizer que “nem todos os habitantes dos Estados membros da CPLP falam/escrevem em língua portuguesa”, assegura como a língua portuguesa tem sido utilizada, exteriormente, como elemento agregador/amalgama diversos grupos geopolíticos estabelecidas na base da “concentração política e diplomática” (CPLP, 2008, p.4), sem, contudo, internamente, ser uma realidade para cada país. Sem levar o importante resultado das desigualdades sociais geradores de analfabetismo em conta, é possível pensar apenas na oralidade e ainda sim, perceber que nos grupos formados pelos países do continente africano, denominado grupo de Países Africanos da Língua Oficial Portuguesa (PALOP), há existência de línguas próprias utilizadas no cotidiano e utilizam o português como língua administrativa (burocrática)⁵.

Outro componente importante diz respeito aos recentes processos de independência dos PALOP exceto Guiné Equatorial, todos os cinco países restantes, Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, assim como a Timor Leste, país asiático, tornaram-se independentes do domínio colonial de Portugal, entre 1974 e 1975. Por causa dessa realidade, é importante definir conceitualmente a diferença entre os blocos geopolíticos, os PALOP, a CPLP e os Lusófonos, são compreendidos, nesta abordagem, da seguinte forma: 1) CPLP – a partir da sua abrangência universalista, característico da globalização universal; 2) PALOP – pelo fato de considerar e incorporar as especificidades dos Estados-Nações que têm a língua portuguesa adotada como oficial e não assumida como nacional; 3) Lusofonia – como

4 País localizado no continente asiático.

5 MEDEIROS, Adelardo D. Disponível em: http://www.linguaportuguesa.ufrn.br/pt_3.4.php. Acesso em: 6 ago. 2023.

uma dimensão geoestratégica econômica e política, concordando com José Filipe Pinto ao dizer que:

A Lusofonia, para mim, como objectivo ou projecto final, é a construção de um espaço, o “Espaço Lusófono” porque nele se fala a Língua Portuguesa, e que é um espaço cultural, económico, político, estratégico, que pode e deve ter uma personalidade e uma palavra próprias no mundo contemporâneo. Aliás, é a dimensão geoestratégica que me parece essencial e, por isso, em última análise, defendo que a Lusofonia é essencialmente uma questão de geoestratégia económica e política, que dá sentido a tudo o resto (PINTO, 2005, s/p).

Assim, é considerado nesta abordagem, a declaração de que a Lusofonia, “é um termo que obedece ao princípio da globalização e interdisciplinaridade onde se almeja afirmar uma identidade comunitária, para além da questão linguística” (PEREIRA, 2008, p. 2)⁶. Desse modo, torna-se oportuno o uso da designação tanto da CPLP, a qual possui como “objetivos gerais a concentração política e a cooperação no domínio social, cultural e económico” (CPLP, 2023)⁷, quanto da Lusofonia com o intuito de olhar para um Espaço Lusófono como uma dimensão geoestratégica, econômica e política. Dessa maneira, objetiva-se integrar nesta abordagem aspectos de carácter global e de interdisciplinaridade, a partir de um prisma dos países falantes da língua portuguesa, uma vez que,

Nos Estados-Membros, a língua portuguesa assegura funções sociais, culturais, identitárias, políticas e económicas, sendo simultaneamente o instrumento através do qual se estabelecem ligações, se promove a coesão, a solidariedade, a amizade, a concertação político-diplomática e a cooperação em vários domínios. Constitui igualmente a base sobre a qual assenta o acesso ao saber e ao conhecimento escolar, académico, científico e tecnológico dos cidadãos. Tem permitido, igualmente, o diálogo entre agentes e estruturas da cultura e a promoção da diversidade cultural dos Estados-Membros, nos contextos nacionais, em Estados terceiros, junto de Organizações Internacionais e das diásporas, divulgando um património imaterial de reconhecido valor

6 PEREIRA, Domingos Simões. O conceito de lusofonia e a cooperação na promoção e difusão da língua portuguesa: tópicos de intervenção. Encontro de Lusofonia em Torres Novas, 13 de novembro 2008. Disponível em: https://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/Domingos_Simoes_Pereira/Discursos_DSP/SE_TNOVAS_13NOV08.pdf

7 Disponível em <https://www.cplp.org/id-2752.aspx>

histórico junto da sociedade civil (CPLP, 2021, p. 2).

Apesar da descrição da língua portuguesa como o elo fundamental na aproximação dos Estados-membros na atuação conjunta em diversas dimensões sociais, políticas, econômicas e até culturais, importa salientar que esses Estados, na sua maioria, não têm a língua portuguesa como único meio de comunicação, pois possuem diversas línguas nacionais características da população em suas respectivas culturas nacionais e tradicionais.

Segundo o *site* da CPLP⁸, os nove Estados-membros desse bloco geopolítico (Angola, Brasil, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) ocupam uma dimensão global terrestre de 7,2% da terra do planeta. É um total de 148 939 063 km² espalhados nos quatro continentes do planeta Terra: os continentes europeu, americano, africano e asiático, situados na sua maioria no hemisfério sul e na zona tropical subequatorial, com exceção de Portugal, que, para além da sua localização no hemisfério norte, também é caracterizado pelo “clima temperado com variantes oceânica e mediterrânea” (CPLP, 2023). Isto é, conforme a distribuição geográfica da CPLP (ver Mapa 1) indica que a penas Portugal se encontra situado no polo Norte, por conseguinte, pertencente ao Norte Global, e as restantes são pertencentes ao Sul Global. Contudo trata-se de Estados-membros com realidades bem distintas uma das outras, como é o caso do Brasil, que pela sua superfície terrestre se encontra na quinta posição no mundo, enquanto São Tomé e Príncipe é classificado como um arquipélago e menor Estado da África.

Contudo, sendo os Estados-membros apurados na base da fala de língua portuguesa, tanto oficial quanto nacional, conforme a particularidade constitucional de cada país, é conveniente estabelecer a abordagem relacionando o processo das concordatas entre o Vaticano e cada um desses países da CPLP, PALOP ou da Lusofonia, conforme sua estruturação geoestratégica na contemporaneidade. Esse procedimento permite certa apuração dos dados e conteúdo que viabiliza o efeito da análise comparativa da influência e perspectivas verificadas na integração da organização da sociedade civil - religiosa (OSC-R) católica no sistema de educação pública básica em Estados deliberados constitucionalmente laicos. É um tipo de Agência que possibilita a compreensão do seu protagonismo nas dinâmicas do desenvolvimento humano e nas respetivas políticas educacionais relacionadas ao ensino formal básico; assim como a compreensão do sistema de cooperação internacional para o desenvolvimento no campo da educação, tendo em conta as intervenções políticas e diplomáticas estabelecidas por meio das CPLP e dos PALOP.

8 Disponível em: <https://www.cplp.org/id-2597.aspx>

De outro lado, a análise das Concordatas nesse bloco geoestratégico e geopolítico, a CPLP, permite entender quanto as cooperações dos agentes internacionais tendem a proceder em questões de intervenção social, econômica, desenvolvimento humano e educacional, de forma generalizada diante de contextos interno que requerem a observação de aspetos internos e circunstanciais. O estabelecimento das novas Concordatas pode ser compreendido como internacionalismo do Vaticano e nova ordem mundial na diplomacia da Igreja Católica em Estados-Nações. Isto ocorre porque,

Atualmente, o objetivo da Santa Sé em estipular concordatas é, em primeiro lugar, garantir a liberdade de comunicação entre Santa Sé e Igreja local nos Estados, a liberdade de organização interna da Igreja sem que o Estado interfira nos assuntos internos da instituição religiosa; a liberdade das nomeações eclesiásticas; liberdade de culto, de associação, de criação de escolas etc. Tais concordatas foram fundamentais para garantir a liberdade na Igreja principalmente nos países que se encontravam sob o regime comunista, ou em países islâmicos. Em segundo lugar, as concordatas geralmente definem a colaboração entre Estado e Igreja no âmbito social, partindo da ideia que a religião católica e a Igreja possam desempenhar um papel ativo na melhoria do bem-estar não apenas dos católicos, mas de todos os cidadãos de um determinado país. As concordatas são de fato um importante instrumento diplomático, um pacto entre as autoridades de duas sociedades soberanas (política e religiosa) que se encontram em um nível de paridade, para regulamentar suas relações em matérias de interesse comum ou concorrente (CARLETTI, 2012, p. 68).

O que chama atenção nessa forma de produção de legislação entre os países é a viabilização para a Santa Sé, que é um país não-laico, do acesso as instituições de ensino ou educação pública nesses países, cuja maioria se identifica como laico.

Concordata Vaticano e Portugal

Portugal é caracterizado e conhecido pela sua ação no processo da colonização dos Estados que atualmente compõem a CPLP, celebrou a primeira concordata enquanto potência colonial nos PALOP e Timor Leste, na qual a Santa Sé, em plena autoridade, outorgava que as “corporações missionárias portuguesas intensifiquem a evangelização dos indígenas e o apostolado missionário” (MAGLIONE *at all*, 1940, art. 19). Para além disso,

As missões católicas portuguesas podem expandir-se livremente, para exercerem as formas de actividade que lhes são próprias e nomeadamente a de fundar e dirigir escolas para os indígenas e europeus, colégios masculinos e femininos, institutos de ensino elementar, secundário e profissional, seminários, catecumenatos, ambulâncias e hospitais. De acôrdo com a Autoridade eclesiástica local, poderão ser confiados a missionários portugueses os serviços de assistência religiosa e escolar a súbditos portugueses em territórios estrangeiros (MAGLIONE *et al.*, 1940, art. 15).

Nas escolas indígenas missionárias é obrigatório o ensino da língua portuguesa, ficando plenamente livre, em harmonia com os princípios da Igreja, o uso da língua indígena no ensino da religião católica (MAGLIONE *et al.*, 1940, art. 16).

Esse decreto favoreceu a Portugal o uso da religião católica para a discriminação, aculturação e dominação dos atuais palopianos, em detrimento das suas respetivas culturas e procedimentos religiosos tradicionais. Em outro documento, no Apêndice (1975) sobre Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa (DOCUMENTOS/Concordata, 1940), os artigos 20 e 21 retratam o procedimento estatal na gestão da educação com integração da Igreja Católica. No artigo 20 está determinado o livre estabelecimento e manutenção das escolas particulares católicas paralelas às do Estado, porém sujeitas ao direito comum, à fiscalização, a ser subsidiadas e oficializadas conforme regimento estatal; à não intervenção estatal no oferecimento do ensino religioso nas escolas e cursos particulares. Por sua vez, o artigo 21 aponta que devem ser ensinadas a doutrina e a moral cristãs católicas ou o ensino da religião católica nas escolas públicas. Ou seja,

O ensino ministrado pelo Estado nas escolas públicas será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs tradicionais do País. Consequentemente ministrar-se-á o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares, complementares e médias aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não tiverem feito pedido de isenção. Nos asilos, orfanatos, estabelecimentos e institutos oficiais de educação de menores, e de correcção ou reforma, dependentes do Estado, será ministrado, por conta dele, o ensino da religião católica e assegurada a prática dos seus preceitos. Para o ensino da religião católica, o texto deverá ser aprovado pela Autoridade eclesiástica e os professores serão nomeados pelo Estado de acordo com ela; em nenhum caso poderá ser ministrado o sobredito ensino por pessoas

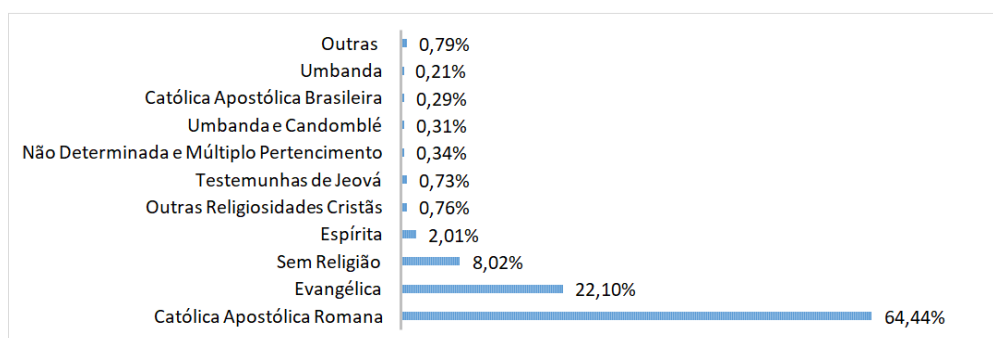
que a Autoridade eclesiástica não tenha aprovado como idóneas (DOCUMENTOS/Concordata, 1940, art. 21).

Do mesmo jeito que foi pontuado na relação da concordata entre Santa Sé e Brasil, é também presente a ambiguidade no conteúdo contido nos artigos 20 e 21 da concordata entre Santa Sé e República Portuguesa. Salienta-se que, para além do acordo estabelecido em 1940, levou com que Portugal expandir seu domínio e enquanto uma potência colonizadora diante das suas colônias, com o apoio direto da religião católica, conforme o sistema de educação por estes fornecidos.

Concordata Vaticano e Brasil

O Brasil, país pertencente ao grupo geoestratégico da CPLP, possui a maior superfície territorial em relação a todos outros Estados-membros integrados nesse grupo e ocupa a quinta posição entre todos os países mundiais⁹. Sua extensão territorial, que chega a atingir 8.514.876 Km², permite que ocupe 1,6% de toda a superfície do planeta, 79,27% ou 4/5 dos 10.742.000 Km² da dimensão territorial que corresponde à CPLP. Segundo a projeção da população, conforme o IBGE, o Brasil possui 215.621.896 habitantes¹⁰. Sendo o Brasil um Estado laico, nele estão presentes diversas formas de religiosidade e respectivas entidades religiosas, conforme a tabela abaixo, que apresenta dados sobre religião, resultantes do Censo de 2010:

FIGURA 1 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS RELIGIÕES NO BRASIL 2010.



Fonte: IBGE, 2010

Mesmo se tratando de dados estatísticos com mais de 10 anos, o que poderá não constituir a realidade atual, a distribuição da população por religião e forma de religiosidade da época, demonstra que a maior percentagem, cerca de 65,44% das

9 <https://www.cplp.org/id-2597.aspx>

10 https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock

peças, num universo populacional de 191.298.756 habitantes, pertenciam à Religião Católica Apostólica Romana (CAR). Embora passados 12 anos, de 2010 a 2022, ainda possa ser evidente que a projeção religiosa no Brasil, apresenta elevada percentagem da população brasileira enquanto adeptos da religião CAR.

Apesar da descrição detalhada em relação às pessoas na sua pertença ou não religiosa e formas religiosidades, o que, de um lado, pode constituir certo interesse no zelo pela laicidade do país e combate à discriminação religiosa, o governo brasileiro veio a assinar em 13 de novembro de 2008 um acordo, Concordata com o Estado Vaticano (Santa Sé), relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (BRASIL 2010). Segundo Luiz Antônio Cunha (2009), essa concordata coloca “a educação pública na mira do Vaticano”.

Esse acordo internacional bilateral, estabelecido por meio da concordata entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, reafirma a adesão ao princípio de liberdade religiosa reconhecida internacionalmente e que reconhece a garantia na Constituição brasileira do exercício livre dos cultos religiosos, conforme o estabelecido no decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010 (BRASIL, 2010). É por meio dessa concordata, de até 20 artigos, que a Igreja Católica é outorgada à continuidade, ao fortalecimento e ao incentivo das suas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana. Do total dos artigos contidos nesse acordo, 3 deles tratam especificamente sobre o setor da educação no Brasil, conforme abaixo transcritos:

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé (BRASIL, 2010, art. 9).

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza (BRASIL, 2010, art. 10).

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País,

respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010, art. 11).

A partir desses 3 artigos, é facultativa a compreensão da abrangência de todos os níveis de educação sobre o direito deliberado judicialmente à Igreja Católica. Tal procedimento, com destaque para o 11º artigo, apresenta a evidência da intervenção religiosa no currículo da educação pública, diferentemente do antes constitucionalmente estabelecido, no qual, conforme já apurado por Cunha (2009, p. 273), “o Estado brasileiro respeita o ensino religioso ministrado nas escolas católicas em vista da formação integral da pessoa, conforme a concepção pedagógica da Igreja Católica”. Uma total contradição e ambiguidade, uma vez que o contido em mesmo artigo eleva a organização ou Igreja Católica ao direito do fornecimento doutrinário católico em escolas públicas e não apenas em escolas católicas. Tal situação merece certa indagação, pois, como é possível conceder o direito jurídico no oferecimento do ensino religioso específico (católico) para a “formação integral da pessoa” em uma sociedade plurirreligiosa, como o Brasil? Segundo Cunha (2009, p. 273), trata-se de um procedimento que “ofende a legislação educacional brasileira”. Assim como um acordo cheio de lacunas, tais como:

É de se esperar que um acordo internacional bilateral defina os interesses das duas partes. Não é o caso desta *concordata*, que é um elenco de itens de interesse exclusivo da Igreja Católica, que não inclui um só que expresse o interesse do Estado brasileiro. Teria sido diferente se o Vaticano e a República Federativa do Brasil firmassem um acordo de cooperação na luta por interesses de ambos, como, por exemplo, a troca de informações sobre o tráfico internacional de pessoas (mulheres para a prostituição e crianças para adoção clandestina). Haveria ampla base política para um acordo desse tipo, contra o qual não pesaria dúvida alguma de favorecimento religioso. Nenhum crente, de religião alguma, ou agnóstico poderia argumentar contra a pertinência de tal acordo, apenas sobre os termos, que poderiam não estar bem redigidos ou não abranger todas as facetas da questão. Nada contra sua legitimidade. Não é esse o caso da concordata firmada em

novembro de 2008, cuja inconstitucionalidade é flagrante (CUNHA, 2009, p. 275).

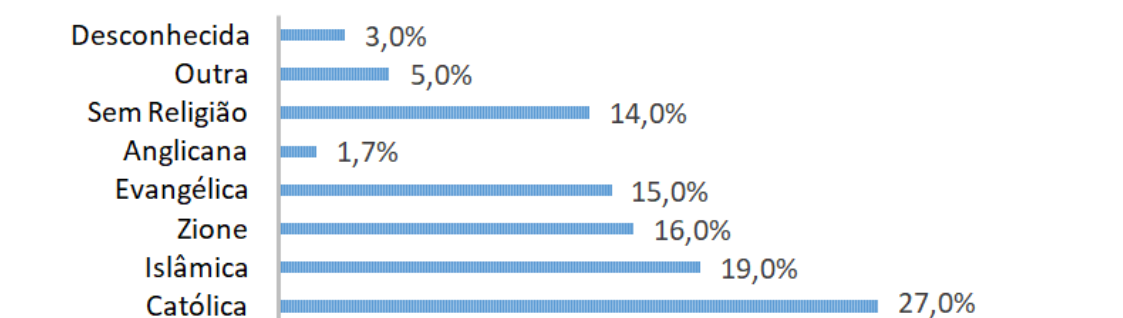
Um acordo estabelecido com apenas a descrição dos interesses de uma das partes deixa a transparecer a escolha intervenção política do Brasil diante da política do papado ou do Estado de Vaticano. Também, viabiliza o tamanho poder das políticas internacionais das grandes potências oligárquicas sobre as políticas dos Estados-Nações dos países em desenvolvimento, incluindo a CPLP.

Depois exposta a condição do o Brasil frente a Santa Sé, considerando o aspecto educacional do documento, importa também entender como os acordos bilaterais do Vaticano foram estabelecidos por outros países da Lusofonia pertencentes a CPLP começando por Moçambique primeiro país dos PALOP a assinar os acordos com o Vaticano no atual milênio.

Concordata Santa Sé e República de Moçambique¹¹

A República de Moçambique assinou a concordata “sobre princípio e disposições jurídicas para o relacionamento” com Santa Sé, em 7 de setembro de 2011 (CONSELHO DO MINISTRO, 2012), três anos depois do Brasil. Embora o catolicismo em Moçambique seja apresentado como religião com maior número de adeptos, sendo 27% da população (INE, 2019), é nítida a diversidade religiosa existente no país (ver a figura abaixo).

FIGURA 2- DISTRIBUIÇÃO RELIGIOSA EM MOÇAMBIQUE 2017.



Fonte: INE (2019). Quadro 11. População por religião, segundo área de residência, idade e sexo.

Um dos mecanismos que tende a contribuir favoravelmente na expansão ou na conquista de mais adeptos ao catolicismo é o procedimento do sistema educacional

11 O conteúdo apresentado neste subtítulo faz parte do texto da nossa autoria, intitulado “Concordata Vaticano e Moçambique (2012): laicidade, liberdade religiosa e educação” e publicado em *Research, Society and Development*, v. 9, n. 10, e3949108665, 2020 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i10.8665>.

exercido no país. Pode-se perceber a relação educação e religião católica em Moçambique através do exposto pelo jornal do Vaticano. Por ele percebe-se como a atuação eclesial está focada no setor educacional do que em outras áreas como a da saúde.

A Igreja Católica tem 172 maternais e escolas primárias em Moçambique, atendendo 50.022 alunos; 64 escolas médias e secundárias, com 57.086 alunos e 14 superiores e universidades, que recebem 19.024 estudantes. Ademais, a Igreja é proprietária ou administra 24 hospitais, 21 ambulatórios, 7 leprosários, 9 casas para idosos e pessoas com invalidez, 74 orfanotrófios [sic] e jardins de infância, 2 consultórios familiares, 2 centros especiais de educação e reeducação, além de 37 outros locais de assistência e promoção humana (PRESS, 2019, s/p).

Toda essa estrutura religiosa implantada foi sendo constituída na fase colonial desde a concordata portuguesa em 1940 pelo governo de “Salazar”¹² –. O ato da assinatura de acordo foi considerado como uma “Concordata com a Santa Sé”, que outorgava a “personalidade jurídica da Igreja Católica” (CABAÇO, 2007). Esse ato constitui um dos marcos importantes na abertura de portas para novos acordos entre a Santa Sé e Estados da CPLP, assim como dos PALOP, no caso dos países africanos. Esse estreitamento de relações entre Estados da CPLP e Vaticano proporciona considerável desigualdade no tratamento das religiões nesses países. produzindo um privilégio à Igreja Católica e suas ações. Por conseguinte, gera possibilidades fomentadoras tanto para o proselitismo de forma legal nas organizações de ensino, quanto para práticas de intolerância religiosa, uma vez que, por meio da Concordada, à Igreja Católica é legalmente concedida a atuação independente na educação. Os termos do acordo não se limitam a instituições educacionais privadas, mas podem ser até pública, expondo uma situação de diferença no tratamento com outras identidades religiosas existentes nesse bloco geopolítico da CPLP. Uma pesquisa realizada sobre a escolaridade em Moçambique pelo pesquisador Gilberto Norte (2003), permite a compreensão de certas subjetividades e intenções presentes nas ações católicas no campo educacional em Moçambique.

No que tange à educação, observa-se, igualmente, que a organização e a estrutura do sistema de educação colonial refletia a dicotomia social inerente ao regime vigente. Coerente com a sua política de distinção entre cidadãos e súditos, civilizados e indígenas [população africana local], e a consequente diferenciação de direitos, em 1930

12 Durante o ato da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 07 de maio de 1940, na representação do papado de Pio XII e o governo autoritário de António de Oliveira Salazar.

a administração colonial juntou-se à Igreja Católica para cuidar da educação dos indígenas. Assim, criaram instituições educacionais, chamadas de Missões Católicas ou Religiosas. Essas escolas tinham por fim explícito “elevar gradualmente os indígenas da vida selvagem à vida civilizada” (Goméz, 1999, p. 55) e difundir, entre eles, a língua e os costumes portugueses, o que, implicitamente, significava a “preparação de futuros trabalhadores rurais e artífices que produzissem” (Mazula, 1995, p. 79). [Ainda segundo Mazula] com isso, o conteúdo escolar procurava transmitir as idéias coloniais como as mais racionais, tranquilizando o espírito de dominação econômica e, como se não bastasse, tentava destruir as estruturas sociais, econômicas e culturais africanas (NORTE, 2003, p. 24).

O acordo em 1940, entre outros fins, constituiu-se como uma forma de instrumentalização religiosa com seu modo de significar a vida e as relações sociais, além de produzir uma expansão do catolicismo em contrapartida ao uso da noção de melhoria da educação (como justificativa) extremamente deficiente na sociedade. É um fato que se propaga até o atual século, uma vez que, em 2003, a taxa dos tidos como analfabetos¹³ era de 46 % e a média de anos de estudo era de 4,2 anos (NORTE, 2003, p.39 e 61).

Após a independência, em 1975, Moçambique adotou o regime republicano tendo uma Constituição como o principal instrumento legal do país e, em 1987, depois de um período de socialismo, aderiu economicamente ao sistema capitalista de mercado apoiado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial. A Constituição vigente contém os princípios do Estado que “consagra o caráter de soberania do Estado de Direito Democrático”, garantindo os “direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos” (MOÇAMBIQUE/CRM, 2004).

É a partir das análises e interpretações nas fontes documentais: a) Constituição da República (CRM); b) a Concordada entre Moçambique e Santa Sé, que se permitiu a comparação dos conteúdos relacionados à “liberdade religiosa”, declarados por ambos os documentos e reconhecidos tanto pelo Estado moçambicano quanto pelo Vaticano. Ambos apontam liberdade religiosa como um princípio fundamental da soberania (MOÇAMBIQUE/CRM, 2004. Art. 54; MOÇAMBIQUE/CONCORDATA, 2012; art. 6). No entanto, o diferencial consiste na Concordata entre Moçambique e a Santa Sé (2012). Nela, para além de o Estado moçambicano “garantir à Igreja Católica a liberdade de professar e praticar publicamente a fé católica” (artigo 6), também é declarado, a favor dessa entidade religiosa, em relação ao “exercício da ação pastoral em geral” e em “casos

13 Classificação feita na base de saber falar e escrever a língua portuguesa e sem integração de outros tipos de saber presentes na sociedade.

especiais”, que “a Igreja católica tem o direito de exercer atividades pastorais, espirituais, formativas e educativas em todas as suas instituições de formação, de educação, de saúde e de serviço social” (artigo 12) e, ainda, em “casos especiais”, que

A Igreja católica pode exercer a sua ação pastoral em prol dos fiéis, nas instituições educativas, nas de assistência social, sanitária e moral e nos estabelecimentos prisionais. Os particulares desta ação pastoral poderão ser regulamentados por entendimento entre o Governo e a Conferência Episcopal de Moçambique (MOÇAMBIQUE/CONCORDATA, 2012, artigo 13).

Os aspectos da liberdade associados ao exercício da formação e educação da população, mesmo que seja em instituições católicas, transpassam, segundo a Constituição moçambicana (2004), os direitos da “liberdade de associação” dada ao cidadão (artigo 52, alinha 1), assim como constituem deliberações que entram em incongruência ou violação do gozo reconhecido aos cidadãos, a “liberdade de praticar ou de não praticar uma religião” (MOÇAMBIQUE/CRM, 2004, artigo 54, alínea 1). A situação aumenta conforme o direito favorável à Igreja Católica é atribuído na Concordata (2012), no que concerne à liberdade na “construção, gestão e utilização de escolas” (Artigo 15) em Moçambique:

1.No âmbito da cooperação entre as Partes, a Igreja católica tem o direito, no quadro da legislação moçambicana e dos seus próprios princípios éticos, de erigir, gerir e utilizar instituições de todos os tipos e níveis de ensino, nos sectores da educação e da formação; 2. A República de Moçambique respeita a autonomia das instituições educativas e de ensino, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico moçambicano. A atividade educativa das referidas instituições realiza-se em conformidade com a doutrina católica; 3. A República de Moçambique reconhece às escolas, aos institutos superiores e às universidades geridas pela Igreja católica, o mesmo estatuto jurídico das instituições particulares de ensino, desde que operem no quadro da legislação moçambicana sobre a matéria; 4. A República de Moçambique reconhece a validade dos certificados e diplomas de estudos realizados nos centros educativos referidos no número 1 do presente Artigo, e garante aos mesmos valores iguais ao dos certificados e diplomas passados pelas instituições correspondentes do ensino oficial, desde que operem no quadro da legislação moçambicana sobre a matéria; 5. A República de Moçambique reconhece a validade dos títulos de

estudo conseguidos nas instituições eclesiásticas reconhecidas pela Santa Sé; 6. A Igreja católica, no âmbito da liberdade religiosa, tem o direito de ensinar a religião católica nas suas instituições de educação e de formação; 7. Nas atividades de educação e de formação, a Igreja católica respeita o princípio da liberdade religiosa (MOÇAMBIQUE/CONCORDATA, 2012, artigo 15).

A diferença destacada no conteúdo desses dois documentos, em relação à “liberdade religiosa”, por um lado, produz uma particularização e, de outro, uma generalização. Tal situação gera uma incoerência legal na mesma sociedade constitucionalmente declarada como Estado laico e, portanto, constitui a essência da relevância deste artigo, uma vez que tal assimetria de tratamento aponta para inclinações políticas potencialmente portadoras de práticas proselitistas que suprimem a noção de igualdade inerente a ações de respeito religioso.

Uma vez que o Catolicismo não é hegemônico de forma absoluta e o número de adesão é próximo ao dos demais cristãos (32% e 27% respectivamente), emerge a questão relacionada aos motivadores do estabelecimento de um acordo de forma particular por parte do Governo de Moçambique (GM) e a Igreja Católica. Ou seja, que motivações norteiam o estabelecimento da Concordata, em um contexto em que já estão estabelecidas, constitucionalmente, as normas que, por sua vez, integram a respectiva organização religiosa num conjunto diversificado e de forma igualitária? Tal questionamento está fundamentado na relação dos resultados apurados na historicidade de Moçambique, marcados pela cooperação, relação conflituosa, exigência de direitos e deveres, assim como pela colaboração, no campo da educação, entre o Governo moçambicano e a Igreja Católica.

A principal diferença notada na análise das duas leis está no fato de que, na CRM, as instituições privadas precisam manter a prática laica adotada pelo Estado, em contrapartida, a Concordata privilegia os estabelecimentos de ensino católico com a possibilidade de doutrinação religiosa. É o mesmo que dizer que apenas o catolicismo tem direito à exposição de suas doutrinas dentro de suas instituições de ensino, cabendo às demais entidades religiosas, ainda que pertençam a quadros de outras religiões, seguir o constitucionalmente instituído, servindo sua clientela com saberes laicos, como ocorre nos estabelecimentos do Estado. Esse fato indica um tratamento diferenciado entre as várias religiões existentes, cujas ações sociais também se voltam para a questão da precariedade educacional. A questão proposta aqui não trata de possibilitar a exposição das doutrinações religiosas às demais organizações, mas, sim, de também confinar a laicidade constitucional à Igreja Católica. Enquanto na CRM é declarado que “a educação ofertada pelas instituições privadas precisa estar sob a legislação laica adotada no país, exercida nos termos da lei e sujeito ao controle do Estado” (CRM, 2004, art. 113, alínea 4), na

Concordata, a descrição é explícita e detalhada: a Igreja Católica encontra-se em direito de ter e ou criar instituições de ensino com direito a ensinar a todos os clientes o catolicismo, mesmo aos de outras ou de nenhuma confissão religiosa, conforme a descrição abaixo.

A Igreja católica tem o direito de exercer atividades pastorais, espirituais, formativas e educativas em todas as suas instituições de formação, de educação, de saúde e de serviço social; No âmbito da cooperação entre as Partes, a Igreja católica tem o direito, no quadro da legislação moçambicana e dos seus próprios princípios éticos, de erigir, gerir e utilizar instituições de todos os tipos e níveis de ensino, nos sectores da educação e da formação; República de Moçambique respeita a autonomia das instituições educativas e de ensino, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico moçambicano. A atividade educativa das referidas instituições realiza-se em conformidade com a doutrina católica; A Igreja católica, no âmbito da liberdade religiosa, tem o direito de ensinar a religião católica nas suas instituições de educação e de formação (MOÇAMBIQUE/CONCORDATA, 2012, Artigos 12 & 15, alíneas 01; 2 e 5 p. 6-7).

Apesar de a alínea 7 do Artigo 15, na Concordata, reforçar o posicionamento da Igreja Católica em relação aos princípios da “liberdade religiosa”, ao declarar que, “nas atividades de educação e de formação, a Igreja Católica respeita o princípio da liberdade religiosa” como em qualquer outro país, neste caso as CPLP, o campo religioso moçambicano é permeado por conflitos institucionais e individuais. O ato de impor sua forma de compreender e de dar significados às realidades é natural e pode ter intensidades diferentes para religiões diferentes.

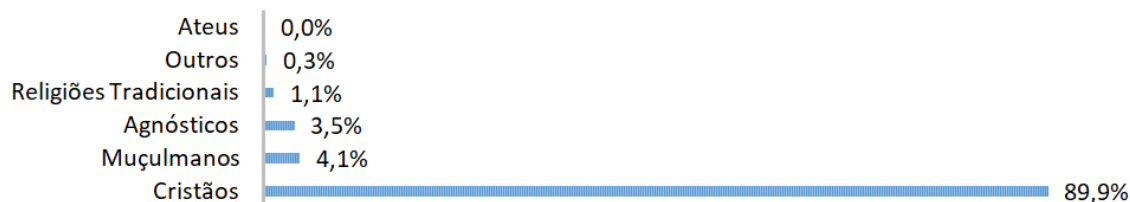
Assim, perceber como essas relações se dão é fundamental para a produção de uma sociedade respeitosa, que compreende os recentes fatores históricos do desenvolvimento desta nação (combate ao colonialismo, acordos e consolidação da paz, estabelecimento da liberdade religiosa, estabelecimento da Constituição, manutenção de diálogo entre o Estado e os seus conflitantes) e sua luta para superar um complexo estado de desigualdades. A assimetria produzida pela Concordata não ajuda esse processo, intensifica-o, e a Concordada entre a Santa Sé e o Estado Moçambicano torna viável o procedimento de mais abertura para a atuação da Igreja Católica no exercício da Educação do país. Logo, a integração da OSC-R no processo de Educação em Moçambique constitui situação convidativa para mais estudos científicos.

Concordata entre Vaticano e Guiné Equatorial

Segundo o relatório da ANC/BRASIL (2023), a Guiné Equatorial veio a assinar o acordo com a Santa Sé em outubro de 2012, no qual está contido o tema das instituições educativas. Trata-se de um país com uma superfície terrestre de 28.052 Km², habitada por aproximadamente por 1.406.280 habitantes (ANC/BRASIL, 2023), na maioria cristãos, conforme ilustrado no gráfico a seguir.

Apesar da garantia da liberdade religiosa, segundo a constituição do país, é pontuado no relatório da ANC/Brasil (2023) o quanto a Igreja Católica tem sido a religião mais privilegiada, conforme o tratamento preferencial que lhe é atribuído pelo Estado da Guiné Equatorial. Isto acontece porque, para além da CAR não ser obrigada a obter o registro jurídico, diferentemente de “outros grupos religiosos que são obrigados a registrar-se através de um pedido escrito ao Ministério da Justiça, Assuntos Religiosos e Prisões”, também há a inclusão da missa católica em todas as cerimônias oficiais e as celebrações cristãs, principalmente as adotadas pelo catolicismo, são consideradas feriados nacionais, diferentemente das celebrações das religiões não cristãs (ANC/BRASIL, 2023).

FIGURA 3 – DISTRIBUIÇÃO RELIGIOSA GUINÉ EQUATORIAL



Fonte: ANC/BRASIL – Disponível em <https://www.acn.org.br/guine-equatorial/>

Outro aspecto diferente em relação a outros países da CPLP, é que a Constituição da Guiné Equatorial permite, no setor de educação pública, a liberdade na escolha de instrução religiosa, pois é declarado que “a educação oficial permite a livre eleição do programa de formação religiosa, com base na liberdade de consciência e religião protegida por esta Lei Fundamental” (GUINÉ EQUATORIAL, 2012, art. 24 seção 4). Mesmo que esses estudos da religião sejam considerados opcionais, eles são passíveis de serem substituídos por outras aulas educacionais de caráter cívico ou social (ANC/BRASIL, 2023).

Com assinatura do acordo em 2012 entre o Estado Vaticano e Guiné Equatorial, a Concordata veio a constituir mais um instrumento juridicamente estabelecido para o estreitamento da relação governamental com a religião católica no país, uma vez que, além da garantia da “personalidade jurídica da Igreja no país”, também apresenta temas que, além da educação, garantem a assistência espiritual a fiéis católicos em hospitais e prisões

(VATICANO, 2012).

Mesmo com o desafio de não conseguir encontrar (mesmo via Internet) o documento que estabelece as normas norteadoras do acordo entre o Estado da Guiné Equatorial e o Vaticano, em relação ao quadro jurídico da Igreja Católica no país, é de se considerar, aqui, o quanto a OSC-R católica se destaca no seu tratamento preferencial pelo governo local. Isso não seria mais uma atitude e ação promotora da discriminação estrutural e da intolerância religiosa?

Concordata Vaticano e Timor Leste

A república Timor Leste, um dos países membros da CPLP, situada no continente asiático, conta com 96% das pessoas professando a religião católica, num universo de 1,2 milhões de habitantes (TLASTAMPA, 2016).

Segundo o comunicado de imprensa, a 29 de julho de 2015, o porta-voz do governo timorense, o Primeiro-Ministro Rui Maria de Araújo, nas vésperas da assinatura do acordo que “estabelece o quadro jurídico das relações da República Democrática de Timor-Leste com a Santa Sé e a Igreja Católica”, que ocorreria nos dias 13 a 15 de agosto, durante a “comemorações dos 500 anos de evangelização do povo timorense”, declarou o seguinte:

A Igreja Católica, ao longo de 500 anos, prestou um grande apoio espiritual, humano e material ao Povo timorense, tendo também contribuído de forma decisiva para o processo de libertação de Timor-Leste, ” ... “Presentemente, a Igreja Católica continua a ser uma referência fundamental para a população, pelo empenho que continua a manifestar em apoiar os caminhos do desenvolvimento nacional, sobretudo na área da educação. Tudo isso justifica que Timor-Leste seja o país com maior percentagem de população católica em todo o mundo (PEREIRA, 2015, p. 1)

A declaração como acima transcrito, além de enfatizar o papel exercido pela Igreja Católica ao povo timorense, também apresenta o quanto a essa entidade religiosa é dada preferência pelo governo da República Democrática da Timor-Leste. Aliás, partindo do ponto de vista da Igreja Católica, pode-se entender que é um dos procedimentos que empodera essa instituição religiosa na integração, intervenção e atuação na sociedade como um braço do Estado timorense, conforme as palavras proferidas, logo depois da assinatura do acordo em agosto de 2015, pelo secretário do Estado de Vaticano, o Cardeal Pietro Parolin. Segundo o cardeal, o referido “acordo é fruto de anos de negociação”, num espírito de “diálogo” e que se tratava de um compromisso que dizia respeito “ao âmbito

espiritual, bem como aos da educação, da solidariedade, da assistência aos mais fracos e muitas outras atividades que contribuem positivamente para o crescimento integral da sociedade”. Ainda de acordo com o religioso, “a Igreja não procura privilégios particulares, mas deseja oferecer um contributo livre e criativo para a edificação de uma sociedade cada vez mais harmoniosa, animada pela justiça e a paz” (VATICANO, 2016).

Assim, a partir dessas abordagens pronunciadas pelos representantes dos dois lados em relação ao papel da Igreja Católica e da objetividade do acordo entre as duas partes, é evidente a integração religião católica na sociedade e com apoio do governo local, mesmo que, em algum momento, sejam intervenções religiosas que podem colocar em xeque o processo da democracia e, por conseguinte, transgredir o procedimento da constituição do país.

Concordata Vaticano e Angola

Angola, PALOP com maior extensão territorial em relação aos demais Estados-membros constituintes dessa estrutura geoestratégica, ocupa o segundo lugar no grupo dos CPLP, com uma Constituição de independência adotada em 1975, já com seis atualizações, sendo a atual a de novembro de 1996.¹⁴

Segundo a *website* da *countrymeters*¹⁵, Angola atualmente apresenta uma população de aproximadamente 35 milhões de habitantes, dos quais 49,5% correspondem à população masculina e 50, 5% à feminina, com taxa de crescimento constante, na média, de aproximadamente 3,4% desde 1968 até 2020. Sua população, quanto à religião, encontra-se distribuída da seguinte forma:

FIGURA 4- DISTRIBUIÇÃO DE ADEPTOS POR RELIGIÃO EM ANGOLA.



Fonte: Quadro da *countrymeters*. Disponível em <https://countrymeters.info/pt/Angola>.

Com o descrito no quadro, pode-se concluir que Angola é um dos países da CPLP e dos PALOP, com a maioria da população considerada de religião cristã (90,5%). Em seguida estão os não professantes de religião (5,1%), os professantes da religiosidade popular (4,2%) e os professantes do Islã (0,2%). Essa distribuição populacional por religião requer análise ponderada, uma vez que, além de apresentar dados de forma genérica, sem apresentação da distribuição dos habitantes por religião, como é o caso da religião

14 Disponível no site da CPLP - <https://www.cplp.org/id-2771.aspx>

15 Disponível em <https://countrymeters.info/pt/Angola>. Acesso em 13/01/2023.

católica, que está integrada no grupo dos cristãos. É também necessária a descrição precisa da relação entre os habitantes e a especificidade da religião para melhor clareza na distribuição da população por religião.

Por outro lado, o tratamento generalizado das religiões pode contribuir para certas lacunas em relação ao tipo de relação e ao papel que essas religiões têm exercido no processo do desenvolvimento do país em colaboração com o governo angolano. Como já referenciado, a religião ou a Igreja Católica, segundo o ministro angolano, Manuel Domingos Augusto, tem sido vista como única entidade religiosa que trabalha em parceria com o Estado angolano, em áreas sensíveis da vivência humana.¹⁶

Numa ampla entrevista ao *Vatican News* o Ministro Manuel Domingos Augusto colheu a ocasião para falar do significado e importância deste instrumento jurídico, da contribuição da Igreja católica no desenvolvimento do País, pois “participa em áreas sensíveis, quais a educação, a saúde e outras, fundamentais à vivência humana (SAUTE, 2019, s/p).

É nessa dimensão de colaboração que o Estado angolano vê a pertinência e assume juridicamente reconhecer a personalidade da Igreja Católica e suas instituições, “bem como o livre exercício da sua missão apostólica e a sua contribuição específica nas diferentes áreas da vida social” por meio da concordata ou “Acordo-Quadro entre Santa Sé e Angola” (SAUTE, 2019, s/p).

O referido Acordo-Quadro, que foi assinado em 13 de setembro e entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2019, declara, no seu 25º artigo, que

Garante à Igreja Católica a possibilidade de desempenhar a sua missão em Angola. Em particular, é reconhecida a personalidade jurídica da Igreja Católica e das suas Instituições. As duas Partes, salvaguardando sua própria independência e autonomia, comprometem-se a cooperar para o bem-estar espiritual e material do homem e a favor do bem comum, respeitando simultaneamente a dignidade e os direitos da pessoa humana (SANTA SÉ, 2019, p.2).

Em certo grau, esse fato coloca a religião católica como mais favorecida, ou com plenos direitos de atuação e em colaboração direta com o governo e a sociedade no geral, do que outras entidades religiosas existentes no país. Mesmo que estejam reservadas a

16 Vatican News (2019), disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/africa/news/2019-09/acordo-quadro-entre-santa-se-e-angola-uma-parceria-com-benefif.html>. Acesso em 02/01/23.

independência e a autonomia de ambas as partes que celebraram essa concordata, Angola e Santa Sé, é de se destacar que a atuação da Igreja Católica em áreas sensíveis, como a educação, a qual constitui um dos elementos de análise nesta abordagem, o ensino em oferecimento pode conter conteúdo que pode comprometer os direitos da pessoa humana. Isto é, a sociedade angolana, uma vez que passa a ser sujeita a frequentar o ensino, mesmo que seja público, mas fornecido em instituições da religião católica e com prováveis aspectos doutrinários católicos e não do tipo de religiosidade professada pelos educandos. A educação, independentemente do tipo de instituição que a fornece, conforme o já estabelecido no Acordo-Quadro, constitui a base para o futuro da nação, tendo em conta o declarado no portal do governo angolano:

O maior investimento que uma Nação pode fazer é o investimento na educação do seu povo e, em particular, da sua juventude. Uma educação com qualidade, que prepare a força de trabalho de hoje e a de amanhã para serem agentes talentosos, criativos, inovadores e produtivos no mercado de trabalho e na sociedade, é a base para a prosperidade das nações (ANGOLA, 2022, p. 25).

Isso eleva o grau da intervenção particular e religiosa num processo educacional, o que, por sua vez, proporciona o agravamento da intolerância religiosa, do proselitismo, por conseguinte, a viabilização dos aspectos das desigualdades sociais. Apesar da divergência dos analistas em relação ao cuidado com a laicidade do Estado angolano a partir da efetivação da concordata entre Vaticano e Angola (REDEÇÃO, 2019), é oportuno considerar a complexibilidade de um acordo entre o governo e a religião católica, em um contexto de sociedade multirreligiosa.

A partir da opinião do Carlinhos Zassala (REDEÇÃO, 2019), ao dizer que “o Estado ‘tem a liberdade de fazer acordos com instituições religiosas com idoneidade reconhecida na promoção da moral e harmonia social e espiritual’”, é cabível o levantamento do seguinte questionamento: Quais as medidas estabelecidas pelo governo para que ele possa exercer com zelo a identificação de instituições religiosas idôneas, para além da católica? Esse questionamento poderá submeter este trabalho a outra abordagem resultante de novos dados de pesquisa do campo. Cabe, neste momento, concordar com a colocação do João Lukomho Nzatuzola, ao pontuar que o “Governo ‘tem de vir a público explicar o alcance do acordo com o Vaticano, sob pena de vir a ser acusado de falta de acuidade no tratamento das instituições religiosas do país’” (REDEÇÃO, 2019).

A partir da descrição relacionada aos acordos estabelecidos entre a Santa Sé e cada um dos 7 países falantes da língua portuguesa, tidos da Lusofonia e ou CPLP, Portugal, Brasil,

Moçambique, Guiné Equatorial, Cabo Verde, Timor Leste e Angola, apurou-se que Portugal continua se destacando enquanto pioneiro nos relacionamentos inter-religioso com o Vaticano.

A concordata estabelecida no dia 7 de maio de 1940, enquanto país colonizador dos PALOP e um da Ásia, o Timor Leste, com a recente atualização em 18 de maio de 2004 sem o domínio colônia, continua em vigor colocando a religião católica em relacionamento contínuo e mais próximo na efetivação da religião católica enquanto meio estabelecido de princípios doutrinários indiscutíveis na educação e nos fundamentos da tradição do país.

Tudo isso viabiliza a propagação da desigualdade social estrutural, da intolerância religiosa e, em certos casos, a marginalização de outras formas de religiosidade, com a religião católica e o Estado configurando-se enquanto protagonistas assegurados por meio das concordatas, uma vez que o acordo declara o “empenho do Estado portuguesa e a Igreja Católica na cooperação para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e paz” (Portugal, 2004, art. 1).

Mesmo que Portugal não esteja atualmente exercendo poder político sobre as antigas colônias, é evidente o quanto a colaboração entre o Estado português e a Igreja Católica foi fundamental para a manutenção da dominação colonial portuguesa, principalmente nos PALOP. Foi uma dominação externa em contrapartida da estigmatização do poder local, com destaque para as realizadas com lideranças da Religião Tradicional Africana (RTA), a ponto de esta última ser classificada enquanto não religião, mas sim como apenas práticas de feitiçaria.

Desse modo, a exclusão da RTA na categorização de um dos tipos de religião existentes no mundo, fundamentada em princípios das populações locais e práticas da fé correlacionada com as vivências comunitária e ou princípios com valores e crenças tradicionais, deve-se à elevação e à autonomia atribuídas à religião cristã ocidental, com destaque para a religião católica, a qual, no exercício do papel do protagonismo, contribuiu na segregação dos Palopianos com sua real identidade e a essência da vida, pois, para eles, conforme é apurado por Lopes (2015), a Religião é Vida e Vida é Religião.

As experiências do passado levaram a Igreja Católica e os respectivos Estados a se projetarem enquanto grandes oligarquias diante das políticas internas. Essas experiências tendem a contribuir para que o Vaticano se configure uma potência dominadora dos Estados-Nações, por meio da Igreja Católica, com plena liberdade religiosa, independentemente de atuar ou não de forma imparcial com outros grupos de OSC-R existentes no país.

Concordata entre Vaticano e Cabo Verde; Vaticano e São Tomé e Príncipe

Um dos aspectos metodológicos importantes de pesquisas documentais é o acesso aos textos e demais produções. No caso das duas repúblicas (Cabo Verde e São Tomé e

Príncipe) não foram encontrados os referidos acordos para esta abordagem. A investigação dos dados a respeito desses países, integrante da CPLP e ou dos PALOP, foi bem limitada. Desta forma, utilizou-se base a entrevista concedida pelo então presidente do Cabo Verde Jorge Carlos Fonseca e publicada pela Rádio do Vaticano (2013) para creditar a existência do acordo, ainda que não se possa saber os detalhes do mesmo. Cabe considerar que já foi estabelecida a concordata entre as partes, uma vez que o presidente veio a declarar, no ato da entrevista, que, em sua conversa com o Santo Bispo da Itália, falaram “sobre o acordo que irá ser assinado entre a Santa Sé e Cabo Verde daqui a poucos dias pelo governo de Cabo Verde e o Secretário para as relações com os Estados” (RÁDIO VATICANO, 2013, s/p).

O mesmo ocorre em relação à concordata Vaticano e São Tomé e Príncipe, a ausência do documento via internet é uma realidade, bem como, do acesso a *sites* oficiais da república. Contudo notícias referenciando o acordo firmado em 15 de agosto de 2022 foram postadas e repostadas por vários Jornais, alguns católicos.¹⁷

Considerações finais

O presente artigo apresenta como os acordos e concordatas realizados entre o Vaticano e Estados pertencentes a CPLP são exemplos de interação religiosa para além do campo restrito do ‘mercado religioso’. Ao mesmo tempo, evidencia que as fragilidades socioeconômicas se apresentam como oportunidades para expansão de ideias próprias através de processos de prestação de serviço a Estados, principalmente na área educacional e de saúde. A prática globalizante de terceirização dos serviços de assistência à sociedade para a sociedade civil gera uma lacuna complexa na produção e estabelecimentos dos direitos humanos uma vez que a laicidade é suplantada para a obtenção dos serviços.

Neste interim, sociedades são expostas a legislações cuja ambiguidade cria um campo fértil para proselitismo e expressões religiosas, que por mais benéficas que sejam ou pareçam ser, não o faz sem garantias, neste caso legais, de que sua propaganda institucional seja veiculada ou até mesmo imposta (como exemplo: no caso de uma prova escolar de uma disciplina de ensino religioso).

Há, contudo, um fator contrário fundamental a ser observado na questão: a implantação do legalmente instituído pode ser ‘deturpada’ no processo, não assimiladas pela população ou até resignificada pela sociedade. Neste sentido, compreender os acordos legais através de pesquisa documental, como foi feito neste artigo, evidencia um fértil terreno de pesquisas nacionais para medir a intensidade e incorporação das legislações aos aspectos da vida cotidiana. De outro lado, mesmo nos desafios na disponibilidade

17 Vide. Assinado acordo Santa Sé e República Democrática de São Tomé e Príncipe. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2022-08/acordo-santa-se-republica-democratica-sao-tome-principe.html>. Acesso em: 06 de ago 2023.

livre dos documentos de acordo entre Vaticano e os dois PALOP, Cabo verde e São Tomé e Príncipe, é fundamental a indicação deste resultado, de modo a destacar certas limitações da pesquisa documental baseada na Internet.

Referências Bibliográficas

- ANC/BRASIL. **Guiné Equatorial: Liberdade religiosa no Mundo, Relatório, 2023**. Disponível em: <https://www.acn.org.br/guine-equatorial/>. Acesso em 22/08/2023.
- REPÚBLICA DE ANGOLA. **Mensagem sobre Estado da Nação 2022**. Imprensa Nacional - E.P., 2022 54p
- BRASIL, República Federativa. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Acordo entre a república federativa do Brasil e a Santa sé relativo ao estatuto jurídico da igreja católica no brasil**. Brasília, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 20/01/23.
- BRITO, Regina Pires de. Sobre Lusofonia. **VERBUM – CADERNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO** (ISSN 2316-3267), n. 5, 2013, p. 4-15. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/308930000_SOBRE_LUSOFONIA>. Acesso em 27/12/2022.
- CABAÇO, José Luís de Oliveira. **Moçambique, Identidades, Colonialismo e Libertação**. Editora UNESP, São Paulo, 2007. 359 pp.
- CARLETTI, Ana. **O internacionalismo vaticano e a nova ordem mundial**. Brasília: [s. n.], 2012.
- CONSELHO DE MINISTROS, Boletim da República de Moçambique. **Resolução nº 10/2012 de 13 de abril - Acordo sobre princípios e disposições jurídicas para o relacionamento entre a República de Moçambique e a Santa Sé**. Imprensa Nacional de Moçambique, E.P. 2012.
- CPLP. **Estados-Membros**. Lisboa, 2023. Disponível em <https://www.cplp.org/id-2597.aspx>. Acesso em 06/01/2023.
- CPLP. O conceito de lusofonia e a cooperação na promoção e difusão da língua portuguesa: tópicos de intervenção. **Encontro de Lusofonia em Torres Novas**, 13 de novembro 2008. Disponível em: https://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/Domingos_Simoes_Pereira/Discursos_DSP/SE_TNOVAS_13NOV08.pdf>. Acesso em 27/12/2022.
- CPLP. **Secretariado executivo da cplp direção de ação cultural e língua portuguesa: Plano Operacional para a Promoção e Difusão da Língua Portuguesa (2021 – 2026)**. Lisboa, 2021. Disponível em https://www.cplp.org/Files/Filer/1_CPLP/Lingua/Livro-Plano-Operacional-Lingua-Portuguesa-vfinal.pdf. Acesso em 06/01/2023.
- CUNHA, Luiz Antônio. A educação na *concordata* Brasil-Vaticano. **Debates & Polêmicas • Educ. Soc.** 30 (106) • Abr 2009 • <https://doi.org/10.1590/S0101-73302009000100013> . Disponível em <https://www.scielo.br/j/es/a/cMBTftm5ZTxxtwJfmhxdmsQ/?lang=pt>. Acesso em 20/01/23.
- ESTATÍSTICAS DOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Estat%C3%ADsticas_dos_membros_da_Comunidade_dos_Pa%C3%ADses_de_L%C3%ADngua_Portuguesa&oldid=65233082>. Acesse em 07/03/2023.

- FORTINHO, Pri. Conheça a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP. **Nacionalidade Portuguesa**, 2023. Disponível em: <https://www.nacionalidadeportuguesa.com.br/comunidade-dos-paises-de-lingua-portuguesa/>. Acesso em: 04/07/2023.
- GALITO, Maria Sousa. **Conceito de Lusofonia**. CI-CPRI, AI, 2012. Disponível em: <https://www.ci-cpri.com/wp-content/uploads/2012/10/Conceito-Lusofonia.pdf>. Acesso em 27/12/2022.
- GIDDENS, Anthony. Dualidade da estrutura: agência e estrutura. Oeiras: Celta, 2000.
- GUINÉ EQUATORIAL. **Guiné Equatorial 1991 (rev. 2012)** Disponível em: https://www.constitute-project.org/constitution/Equatorial_Guinea_2012. Acesso em 20/10/2022.
- IBGE. **Censo demográfico 2010: Amostra - Religião**. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em 20/01/23.
- INE – Instituto Nacional de Estatística. **Anuário Estatístico 2018 – Moçambique**. Maputo, 2019.
- LANZA, Fabio at al. Concordata Vaticano e Moçambique (2012): laicidade, liberdade religiosa e educação. *Research, Society and Development*. Londrina, 2020, v. 9, n. 10, e3949108665, 2020.
- LOPES, Pedro João Pereira. Religião Tradicional Africana em Moçambique: Seu Fundamento e Persistência. *Debate: Artes e Cultura*. 2015, n.32. Disponível em: <<https://bityli.com/p4ZF0>>, último acesso em 09/10/2019.
- MAGLIONE, L. Card; MARQUES; MARQUES, Eduardo Augusto; FIGUEIREDO, Mario de; QUEVEDO, Vasco F. Caetano de. Acordo missionário entre a santa sé e a república portuguesa. Cidade de Vaticano, 2007). Disponível em https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_missioni-santa-sede-portogallo_po.html. Acesso em 21/01/23).
- MOÇAMBIQUE/Concordada entre Moçambique e Santa Sé. **Acordo sobre princípios e disposições jurídicas para o relacionamento entre a República de Moçambique e a Santa Sé**, 2012. Disponível em: <<https://bityli.com/fm7D3>>. Acesso em 20/12/2018.
- _____. [Constituição (2004)]. **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Assembleia da República, Maputo, 2004.
- NORTE, Gilberto Mariano. *Escolaridade em Moçambique: diferenciais regionais e determinantes*, 2003. 2006, 129 f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Ciências Econômicas – UFMG, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/MCCR-6VTGM2/1/gilberto_mariano_norte.pdf. Acesso em 22/08/2023.
- PEREIRA, Agio. **Timor-Leste e Santa Sé prestes a assinar acordo histórico**. Comunicado de Imprensa, Timor-Leste, 2015. Disponível em <http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2015/07/Timor-Leste-e-Santa-S%C3%A9-prestes-a-assinar-acordo-hist%C3%B3rico.pdf>. Acesso em 15/01/23.
- PEREIRA, Alexandre Barbosa. **Muitas palavras**: a discussão recente sobre juventude nas Ciências Sociais. Ponto Urbe 1, 2007. Disponível em <<https://cutt.ly/xlaOoyT>>. Acesso em 17/03/2020.
- PINTO, José Filipe. **Sobre a lusofonia, a CPLP e a Língua Portuguesa**. in Ciberdúvidas da Língua Portuguesa, 2005. Disponível em <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/artigos/rubricas/lusofonias/sobre-a-lusofonia-a-cplp-e-a-lingua-portuguesa/1812>. Acesso em 27/12/2022.
- PORTUGAL, Concordata entre Santa Sé e República Portuguesa. **Documentos, Repúblicas e Laicidades**. Associação cívica, 1940. Disponível em <https://www.laicidade.org/wp-content/uplo->

- ads/2007/07/concordata-1940.pdf. Acesso em 22/01/23.
- PORTUGAL, Ministério Público. “**Concordata entre Portugal e a Santa Sé**, 2004. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/concordata_santa_se.pdf. Acesso em 20/01/2023
- PRESS, Gaudium. [A Igreja Católica em Moçambique: história e números](https://gaudiumpress.org/content/104943-a-igreja-catolica-em-mocambique-historia-e-numeros/). Maputo, 2019. Disponível em: <https://gaudiumpress.org/content/104943-a-igreja-catolica-em-mocambique-historia-e-numeros/>. Acesso em 22/08/2023.
- RADIO VATICANO. **Santa Sé e Cabo Verde prestes a assinar Concordata** – entrevista com o Presidente, Jorge Carlos Fonseca. A voz do Papa e da Igreja em diálogo como o mundo, 2013. Disponível em https://www.archivioradiovaticana.va/storico/2013/06/05/santa_s%C3%A9_e_cabo_verde_prestes_a_assinar_concordata_-_entrevista_com_o_por-698763. Acesso em 20/01/2023).
- REDEÇÃO, Portal de Angola. **Assinatura de “Concordata” entre Vaticano e Angola não põe em causa Laicidade do Estado, dizem analistas**. Lisboa, 2019. Disponível em <https://www.portaldeangola.com/2019/09/16/assinatura-de-concordata-entre-vaticano-e-angola-nao-poe-em-causa-laicidade-do-estado-dizem-analistas/>. Acesso em 03/01/23.
- SANTA SÉ. *Bollettino, N 0905. Comunicato della Sala Stampa della Santa Sé - Entrata in vigore dell'Accordo Quadro tra la Santa Sé e la Repubblica di Angola*. Giovedì, 2019. Disponível em; <https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2019/11/21/0905/01904.pdf>. Acesso em 03/01/23.
- SAUTE, Bernardo. Acordo-Quadro entre Santa Sé e Angola, uma “parceria com benefícios recíprocos”. **Vatican News**. Cidade de Vaticano, 2019. disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/africa/news/2019-09/acordo-quadro-entre-santa-se-e-angola-uma-parceria-com-benefif.html>. Acesso em 02/01/23.
- TLASTAMPA. **Igreja e Estado – Timor-Leste assina hoje uma Concordata com o Vaticano**. GEDI Gruppo Editoriale SPA, 2016. Disponível em <https://estadoeigreja.wordpress.com/2016/08/15/timor-leste-assina-hoje-uma-concordata-com-o-vaticano/>. Acesso em 15/01/23.
- VATICANO, Agência Ecclesia. **Vaticano: Concordata entre Timor Leste e Santa Sé entrou em vigor**. Agência Ecclesia, 2016. Disponível em <https://agencia.ecclesia.pt/portal/vaticano-concordata-entre-timor-leste-e-santa-se-entrou-em-vigor/>. Acesso em 15/01/23.
- VATICANO, Serviço de Informação. Acordo entre a Santa Sé e a Guiné Equatorial. *Africanpressorganization*, 2012. Disponível em <https://appablog.wordpress.com/2012/10/15/agreement-between-the-holy-see-and-equatorial-guinea/>. Acesso em 21/01/23.

Recebido em: 5/09/2023
Aprovado em: 12/07/2024